

JENIFFER EDUARDA SOUSA DE CAMARGO

**FEMINICÍDIO: ASPECTOS LEGAIS E RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

JENIFFER EDUARDA SOUSA DE CAMARGO

**FEMINICÍDIO: ASPECTOS LEGAIS E RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Adriano Gouveia de Lima.

ANÁPOLIS - 2022

JENIFFER EDUARDA SOUSA DE CAMARGO

**FEMINICÍDIO: ASPECTOS LEGAIS E RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

A presente pesquisa intitulada como feminicídio: aspectos legais e relação com a violência doméstica tema que infelizmente, ainda é nítido e estamos sempre vendo e ouvindo casos de violência e mortes brutais e, na grande maioria das vezes, as vítimas são mulheres, de todas as idades, de todas as classes e de todas as raças. Onde tem como objetivo explicar e definir feminicídio e os aspectos legais e relação com a violência doméstica. Faz-se necessário abrimos os olhos para essa situação. Precisamos falar mais sobre esse assunto a fim de que a sociedade possa saber que se trata de algo extremamente sério. Desse modo, poderemos alertar acerca da gravidade de algumas situações para que, de certa maneira, os homens se conscientizem mais e saibam que agredir, violentar, matar uma mulher, é crime e que trará consequências judiciais a eles. As alterações que aconteceram na legislação, se alinham às novas realidades sociais no qual se encontra cotidianamente o judiciário. Porém nem sempre essas mudanças são absolutamente efetivas. Tendo isso em vista, essa pesquisa justifica por causa da necessidade de levantamentos bibliográficos e práticos mais examinados em relação aos temas, feminicídio e violência doméstica. Além do mais, a estudar a situação da mulher brasileira em relação a esses acontecimentos.

**Palavras-chave:** Feminicídio; Maria da Penha; Mulher.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – O FEMINICÍDIO NO DIREITO PENAL .....</b>	<b>03</b>
1.1 Histórico sobre o feminicídio .....	03
1.2 Definição de feminicídio .....	06
1.3 Feminicídio como qualificadora .....	09
<b>CAPÍTULO II – FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>13</b>
2.1 Vítimas de feminicídios.....	13
2.2 Feminicídio no contexto das relações domésticas .....	17
2.3 Consumação, tentativa e aspectos doutrinários do feminicídio.....	19
<b>CAPÍTULO III – MEDIDAS ALTERNATIVAS PARA COMBATE DO FEMINICÍDIO</b>	<b>22</b>
3.1 Procedimento para pedido de medidas protetivas .....	22
3.2 As medidas protetivas de urgência .....	24
3.3 Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.....	28
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>34</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico analisa e estuda um assunto muito recorrente no nosso dia a dia, falar sobre situações que acontecem mais do que imaginamos, para que assim seja possível debater sobre fatos que nem sempre vemos de perto, por isso não damos tanta importância, mas que ocorrem constantemente. O desenvolvimento do trabalho tem como objetivo estudar e descrever as questões do feminicídio e os aspectos legais que possam garantir o direito da mulher que sobre algum tipo de violência doméstica, além das cabíveis condenações nos casos que resultam em morte.

A metodologia aplicada neste trabalho é de cunho essencialmente bibliográfico, com a utilização das melhores doutrinas que explanam acerca do tema, baseando-se na pesquisa de livros atualizados, jurisprudências recentes, inovações legislativas e artigos consultados na internet. Assim sendo, para propiciar um melhor entendimento, pondera-se que, foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo em especial, destina – se ao aprendizado do feminicídio no direito penal examina – se – a na regulamentação do feminicídio como qualificadora, esclarecendo a definição de feminicídio em síntese, estudo da expressão feminicídio, e a lei nº 13.104/2015 que modificou a lei penal, que estabelece tipificada no artigo 121, inciso VI.

O segundo capítulo se presta a relatar os casos de feminicídio mais conhecidos do Brasil, destacando ainda, o feminicídio no contexto das relações domésticas, consumação, tentativa e os aspectos doutrinários do feminicídio.

À vista disso, no terceiro capítulo expusemos ainda algumas medidas recentemente adotadas, descrever acerca dos aspectos jurídicos da Lei nº 11.340/2006. Com a finalidade de demonstrar a possibilidade de aplicação pela autoridade policial, a competência para o ajuizamento das medidas protetivas. Além disso, mostrar a importância da urgência na concessão das medidas e as espécies que serão aplicadas ao caso concreto sempre tendo em vista a questão central, qual seja, a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar

Logo, a presente pesquisa espera contribuir para uma melhor compreensão e estudos futuros sobre do tema exposto, por meio de posicionamentos doutrinários relevantes, e jurisprudências fundamentais, a fim de serem aplicadas no âmbito judiciário, em relação aos casos concretos

## **CAPÍTULO I – O FEMINICÍDIO NO DIREITO PENAL**

O primeiro capítulo em especial, destina – se ao aprendizado do feminicídio no direito penal examina – se – a na regulamentação do feminicídio como qualificadora, esclarecendo a definição de feminicídio em síntese, estudo da expressão feminicídio, e a lei nº 13.104/2015 que modificou a lei penal, que estabelece tipificada no artigo 121, inciso VI: Feminicídio é: “matar uma mulher por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 1940).

### **1.1 Histórico sobre o feminicídio**

No Brasil está tornando cada vez mais frequente a violência contra a mulher, sendo que a cada um minuto uma mulher é violentada em nossa país (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2018). Na época atual está cada vez mais comuns reportagens sobre violência contra a mulher e a maior parte é causada ou por companheiros ou ex- companheiros, como visto em noticiários, publicados em redes sociais ou outros meios de comunicação.

Para dissertar quanto a violência contra a mulher necessitamos compreender que tal fenômeno já existe na sociedade de maneira histórica e em todo o mundo tem raízes na cultura e está presente em todas as raças, idade ou classe social (PINAFI, 2007).

Foi repetida por anos, a história de subordinação das mulheres, limitando-as sempre à vida doméstica e, induzindo-as a renunciarem de seu livre arbítrio, anseios pessoais e sonhos. Fruto este da predominância do homem sobre a mulher, uma vez que essa submissão deu lugar, para que o homem fizesse com as mulheres

tudo o que desejasse, a começar da violência até ao tirar a vida (DAMASIO DE JESUS, 2015).

A violência contra a mulher é uma ação construída historicamente, que teve o aval desde primórdios dos tempos, ações essas que se refletem até nos dias de hoje. Para Tânia Pinafi em seu artigo intitulado Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade relata:

A violência contra a mulher é produto de uma construção histórica — portanto, passível de desconstrução — que traz em seu seio estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Por definição, pode ser considerada como toda e qualquer conduta baseada no gênero, que cause ou passível de causar morte, dano ou sofrimento nos âmbitos: físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada (2007, p.1)

A violência contra a mulher tem raízes profundas que estão situadas ao longo da história, sendo, portanto, de difícil desconstrução. Tais relações estão mediadas por uma ordem patriarcal proeminente na sociedade brasileira, a qual atribui aos homens o direito de dominar e controlar suas mulheres, podendo em certos casos, atingir com violência.

As primeiras declarações demonstradas acerca das primeiras declarações relacionadas na valoração de um sexo sob o outro foi na Grécia Antiga. Na revolução Francesa (1789), movimento civil em busca de direitos, eram aplicados pelos teóricos iluministas, os princípios de igualdade, fraternidade e liberdade. Jean – Jacques Rousseau, um dos maiores apoiadores da igualdade da época, presumia que essa proteção se estabelecia exclusivamente aos direitos do homem (DAMASIO DE JESUS, 2015).

Depois desse marco histórico, homens e mulheres prosseguiram a lutar paralelamente requerendo os preceitos de igualdade, liberdade e fraternidade, surgido durante a revolução. Observar-se, que esses pensamentos não seriam empregues apesar de gênero, isto é, não seriam estendidos ao sexto feminino, sem escolhas, diversas mulheres passaram a se programar objetivando requerer os seus direitos negados (PINAFFI, 2007).

Com a chegada do sistema capitalista a partir do século XIX, a situação começou a mudar, a necessidade de mão de obra expande, tornando o trabalho feminino, componente fundamental para a manutenção das indústrias, que ampliavam a todo momento. Consoante com Pinafi (2007), no decorrer do processo, as mulheres saem do âmbito privado e entram no âmbito público, passando a discordar da visão de sua inferioridade e se juntam, a fim de declarar que são tão capazes quanto os homens, assim se começa a trajetória do movimento feminista.

Para Bandeira e Melo (2010, p.8), “o movimento feminista nasceu das lutas coletivas das mulheres contra o sexismo, contra as condições de aversão e interiorização do feminino transformadas em práticas rotineiras de subordinação”. Partindo desse ponto, o feminismo começou a ter importância e ser reconhecido.

Foi estabelecido às mulheres, o ideal de fragilidade e a precisão de constante proteção, em contrapartida aos homens, foi atribuído o papel de provedor e protetor, dando – lhes o poder de domínio. Dessa maneira, para que esse sentimento de superioridade se torna agressão, é um passo (DIAS, 2015).

Conforme Dias (2015, p. 16), “nesse contexto é que surge a violência, justificada como forma de compensar possíveis falhas, no cumprimento ideal dos papéis de gênero”. Com relação a violência doméstica contra as mulheres, Damásio de Jesus (2015, p. 7) declara que:

Nas sociedades onde a definição de gênero feminino tradicionalmente é referida à esfera familiar e à maternidade, a referência fundamental da construção social do gênero masculino é sua atividade na esfera pública, concentrador dos valores materiais, o que faz dele o provedor e protetor da família. Enquanto atualmente, nessas mesmas sociedades, as mulheres estão maciçamente presentes na força de trabalho e no mundo público, a distribuição da violência reflete a tradicional divisão dos espaços: o homem é a vítima da violência na esfera pública, e a violência contra a mulher é perpetuada no âmbito doméstico, onde o agressor é, mais frequentemente, o próprio parceiro (2015, p.7).

A violência contra a mulher é um fenômeno antigo que ocorre influenciado por diferentes valores e questões culturais, sociais, econômicas, dentre outros fatores,

que necessitam ser considerados e compreendidos para que haja a abordagem da vítima numa perspectiva de totalidade, almejando o seu empoderamento.

No Brasil República, as leis continuaram reproduzindo a ideia de que o homem era superior à mulher. O Código Civil de 1916 dava às mulheres casadas o status de “incapazes”. Elas só podiam assinar contratos ou trabalhar fora de casa se tivessem a autoridade expressa do marido (DIAS, 2015).

No Código Penal de 1890 livrava da condenação quem matava “em estado de completa privação de sentidos”. O atual Código Penal, de 1940, abrevia a pena dos criminosos que agem “sob o domínio de violenta emoção”. Os crimes passionais encaixam -se nessas situações. Em março de 2021 o Supremo Tribunal (STF) proibiu o uso de legítima defesa de honra em crimes de feminicídio, por unanimidade firmou entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.

O Brasil ainda é um país que possui as raízes machistas, até então o conceito de que o homem é superior, deve controlar a mulher é não permitir ela decida sobre a própria vida foi construído e estabelecido durante os últimos séculos (DAMÁSIO DE JESUS, 2015).

## **1.2 Definição de feminicídio**

Resulta o feminicídio da ideologia de que o machismo e o poder e se sobressaem como meio de submissão e de controle. Refere -se ao um crime de ódio, similar ao genocídio e ao racismo, crimes que se orientam a categorias com meios despersonalizados. Nas palavras de Eluf (2014):

Em uma primeira análise, superficial e equivocada, poderia parecer que a paixão, decorrente do amor, tornaria nobre a conduta do homicida, que teria matado por não suportar a perda de seu objeto de desejo ou para lavar sua honra ultrajada. No entanto, a paixão que move a conduta criminosa não resulta do amor, mas sim do ódio, da possessividade, do ciúme ignóbil, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor (ELUF, 2014, p. 157).

Somente é feminicídio se é praticado em razão do gênero feminino. O homicídio pode ser causado por insuficiência, ciúmes, egoísmo, possessividade, prepotência e até vaidade. Consoante com Júlia Lambert Gomes Ferraz (2016), tem – se que, em um primeiro instante, proveniente da tradição estadunidense, surgiu o termo “femicídio”. Todavia, esta expressão seria incapaz de esclarecer os trágicos assassinatos de mulheres na América Latina, por sua vez, aplica – se em casos individuais, evitando – se ponto de vistas políticas implícitos.

Assim sendo, como consequência das revoluções feministas e das influências sociais dá – se à fundação do termo feminicídio, definido como “um fenômeno sistêmico, capaz de representar todos os elementos não equitativos da relação entre os sexos” (FERRAZ, 2016). Dessa célebre produção provém a distinção semiologia entre femicídio e o feminicídio, baseado de uma análise semântica, contextual e histórica, verbis:

[...] o debate acerca do femicídio apenas teve início nos países latinoamericanos com a virada do milênio. A responsável pela introdução e adaptação do conceito ao contexto sociopolítico específico da região foi a feminista mexicana Marcela Lagarde. Para a autora, o termo femicídio, tal como foi delineado pela tradição estadunidense, seria insuficiente para explicar a realidade que envolve os assassinatos de mulheres na América Latina, uma vez que se concentraria demasiadamente em casos individuais, deixando de lado a perspectiva política subjacente. Em outros termos, o feminicídio (termo mais apropriado segundo Lagarde) deveria ser compreendido como um fenômeno sistêmico, capaz de representar todos os elementos não equitativos da relação entre os sexos. Inserido no complexo contexto latino-americano, o termo não seria análogo ao homicídio ou o mero assassinato do corpo biológico da mulher, mas o significado construído culturalmente, com grande auxílio da violência institucional, que se perfaz em uma ampla tolerância do Estado patriarcal à violência de gênero e na consequente impunidade dos agressores (LAGARDE, 2006). A ressalva de Lagarde, que culmina com a mudança terminológica, não pode ser compreendida em sua totalidade se não for analisada no contexto específico em que a autora mexicana se insere. Isso pois, sete anos antes da publicação de sua obra, o México foi palco do caso de feminicídio mais emblemático até os dias de hoje. O caso conhecido como Campo Algodonero envolveu três mulheres – Claudia Ivette Gonzalez, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez (duas das quais eram menores de idade) – que trabalhavam no setor de empresas maquiladoras de Ciudad Juarez e que foram dadas como desaparecidas, tendo sido seus corpos encontrados dias depois em um campo de algodão da região. Todos os três apresentavam marcas de graves agressões e uso de extrema violência. Para além da crueldade, o caso tornou-se

paradigmático, pois o Estado Mexicano foi responsabilizado pela morte das jovens, através de decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CTIDH,2009). A decisão da Corte tornou-se um marco no movimento de tipificação do feminicídio por reconhecer o termo enquanto violação sistemática do direito à vida das mulheres por razões de gênero. A responsabilização do México foi justificada pela total ausência de medidas de proteção às vítimas, pela falta de políticas públicas de prevenção dos crimes, pela passividade das autoridades policiais frente ao desaparecimento das jovens, a ausência de diligências no procedimento de investigação dos assassinatos, uma reparação inadequada e pelo reconhecimento da existência de um padrão de violência de gênero na região que já havia feito centenas de outras vítimas em anos anteriores. Após a condenação pela Corte, o tema da impunidade decorrente de ausências legais e de políticas públicas eficientes passou a ser estrutural na discussão acerca do feminicídio. Com a inclusão desta nova dimensão, teve início um movimento de apropriação jurídica do conceito, até então estudado apenas pela sociologia, que se concretizou através da adoção, a partir dos anos 2000, de diversas estratégias legais de combate à impunidade. Antes da decisão da Corte Interamericana sobre o caso de Ciudad Juarez, a maioria dos países latino-americanos já contava com normativas sobre o tema da violência doméstica. Estas leis, entretanto, foram progressivamente substituídas por outras, “de proteção integral”, que passaram a atribuir maior competência à jurisdição penal, incluindo, entre outras medidas, o feminicídio como tipo. [...] (FERRAZ,2016, p.241-272).

Desse modo, percebe – se o que distingue o homicídio do feminicídio é precisamente o que define este último: crime praticado contra a mulher, em razão de uma violência que tem natureza formal, em que há uma “relação assimétrica de poder com dominação do homem e submissão da mulher (...) violência, em razão do gênero, é exercida simplesmente porque o agressor é homem e a vítima é mulher” (FERNANDES, 2015, P. 239).

O sentimento tão natural entre casais, os ciúmes, pode ser até necessário, porém quando é usado para ocasionar um crime contra a mulher, dificilmente, deixa de ser imperdoável, podendo ser até fútil ou torpe, a depender de sua origem. Em todo o caso, a violência não combina com o amor, e não pode ter significado de defesa da honra, pois o crime, por si só, já é desora. Tal como conceituou Lyra (1975):

O verdadeiro passional não mata. O amor é, por natureza e por finalidade, criador, fecundo, solidário, generoso. Ele é cliente das pretorias, das maternidades, dos lares e não dos necrotérios, dos cemitérios, dos manicômios. O amor, o amor mesmo, jamais desceu ao banco dos réus. Para os fins de responsabilidade, a lei considera apenas o momento do crime. E nele o que atua é o ódio. O amor não

figura nas cifras da mortalidade e sim nas da natalidade; não tira, põe gente no mundo. Está nos berços e não nos túmulos (LYRA, 1975, p. 97).

Quando a vítima é mulher, já se busca saber se o homem teve motivo justo para fazer – lo, o crime passional em que foi autor um homem é vítima outro homem pode significar uma disputa irracional.

### **1.3 Femicídio como qualificadora**

O feminicídio é crime de homicídio qualificado de natureza objetiva criada pela Lei 13.104, de 9 março de 2015, cometido contra mulher, por razões de condição de sexo feminino. A Lei 13. 104/2015, dentre outras modificações que promoveu no Código Penal, alterou o seu artigo 121, para incorporar o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio.

De modo intrínseca, a Lei nº 13.104/2015 declara feminicídio quando o crime é cometido contra a mulher por motivos da condição de sexo feminino, no momento em que abrange violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação contra a condição de mulher. A pena para o homicídio qualifica é de reclusão de 12 a 30 anos.

Tem deixado uma ferida intensa e dolorida a violência contra as mulheres. Pesquisa realizada pelo Instituto Sangari, com base nos dados do Sistema Único de Saúde, denominada Mapa da Violência do Brasil 2012, demonstrou que entre 1997 e 2007, 41. 532 mulheres foram assassinadas no Brasil; ou seja, em média 10 mulheres foram assassinadas por dia ou ainda 4,2 assassinadas por 100.000 habitantes.

Sob a ótica de uma necessária e diferenciada proteção à mulher, o Brasil editou o Decreto n. 1.973, em 1º de agosto de 1996, promulgada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994. Dispõe o art. 1º da referida Convenção:

Para os efeitos desta Convenção, entender -se -á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause

morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (BRASIL, 1996 online).

Cumprindo as determinações contidas na referida Convenção, em 7 de agosto de 2006, foi publicada a Lei n. 11.340, criando meios para reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, que ficou popularmente nomeada como “Lei Maria da Penha” que, além de dispor sobre os vários modelos de violência contra as mulheres, criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabeleceu medidas de assistência e salvaguardar às mulheres em conjuntura de violência doméstica e familiar, nos termos dispostos no art. 1º da mencionada Lei.

A partir daí, jurisprudência e doutrina começaram a discutir sobre a natureza jurídica do crime de feminicídio. O debate relaciona – se à questão que abrange a natureza objetiva e subjetiva da qualificadora. Dessa maneira, com a intenção de clarear essas discussões, no início, expõe a noção de *lato sensu* das naturezas jurídicas apontadas, unindo ao estudo de alguns do artigo 121, § 2º do Código Penal, especialmente motivo torpe e fútil, as quais evidenciam considerável relevância nesta pesquisa (NUCCI, 2019).

Situam – se as qualificadoras de natureza subjetiva na classe interna do agente, e à vista disso, não se exibem aos coatores ou partícipes do crime, na hipótese de concurso de pessoas, à exceção de se esses também tiverem a mesma motivação na prática do crime (NUCCI, 2019). Com efeito, subjetivas são as qualificadoras descritas no art. 121, § 2º, I, II, V e VII do CP.

- I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
- II - por motivo fútil;
- V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime,
- VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição (BRASIL, 1940 online).

Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe, quando ao inciso I, destaca – se José Carlos Consenzo (2016, p. 335/348).

(...) a existência do adjetivo “torpe”, cuja menção especial é trazida no CP como a paga ou promessa de recompensa deixa expresso o objetivo da natureza exemplificativa do legislador, levando o interprete, entre as regras da hermenêutica, a buscar o alcance do vocábulo, que pode ser definido com aquele que “contraria ou fere os bons costumes, a decência, a moral; que revela caráter vil; ignóbil, indecoroso, infame (p. 335/348).

Nesse mesmo pensamento, argumenta Celso Delmanto (2016), que torpe é o motivo baixo, que repugna à coletividade. A vingança pode ou não criar motivo torpe, a sujeitar – se do que a originou. O ciúme, por si só, não pode ser comparado a motivo torpe. Igualmente, é ampla a jurisprudência do STJ e do STF no que dessa forma o ciúmes não é em si um motivo fútil ou insignificante que possa qualificar o crime de homicídio, pois o ciúme pode estar baseado em um motivo justo.

A respeito do inciso II, fútil é o motivo desproporcionado ao resultado causado, e necessitará a todo o momento ser examinado no caso concreto. Mata -se futilmente quando o motivo pelo qual o autor assassina outro ser humano é desprezível, desprovido de nenhum argumento social ou moral, e veemente condenável (NUCCI, 2019).

Já as qualificadoras objetivas dizem respeito ao meio e ao modo de execução do crime, que por sua vez se relacionam ao fato praticado e se comunicam no concurso de pessoas, desde que ingressem na esfera de conhecimento do agente (NUCCI, 2019). Com efeito, objetivas são as qualificadoras descritas no art. 121, § 2º, III e IV.

III com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;  
IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.

Observe que a dissimulação e a crueldade são atributos das condutas mencionadas. Modo cruel é aquele que causa a vítima um sofrimento mental agudo e

físico. É aquele utilizado sem o conhecimento do paciente, com o uso de fraude para se efetivar o crime e o meio insidioso. A utilização de veneno para se realizar um homicídio pode ser de origem química ou biológica, o que é suficiente para causar a morte quando inserida no organismo da vítima (CONSENZO, 2016).

## **CAPÍTULO II – FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

No capítulo anterior foi mostrado a definição de feminicídio em suma, feminicídio como qualificadora. Diante do exposto, o próximo capítulo se presta a relatar os casos de feminicídio mais conhecidos do Brasil, destacando ainda, o feminicídio no contexto das relações domésticas, consumação, tentativa e os aspectos doutrinários do feminicídio.

### **2.1 Vítimas de feminicídio**

Conforme pesquisa de Rodrigues e Teixeira para o G1 (2019) online, relata que é difícil de identificar na maioria dos casos os feminicidas, visto que até a execução do assassinato eram cidadãos comuns, com carreira profissional promissora, sem antecedentes criminais.

A violência contra a mulher deve ser compreendida como um problema social grave. Estima-se que um terço da população feminina do mundo já tenha sido vítima de alguma forma de violência cometida por um parceiro com que elas mantêm ou mantiveram um relacionamento (BIGLIARDI E ANTUNES, 2018).

Os dados também demonstram que há um longo caminho a ser percorrido até que a violência praticada contra a mulher deixe de ser naturalizada em nossa sociedade. Os maiores níveis de vitimização são relatados por mulheres jovens (entre 16 e 24 anos) e mulheres negras. Das mulheres que sofrem violência, 76,4% afirmam que o agressor era alguém conhecido (OMS, 2022 online).

Outros dados da Rede de Observatório e Segurança analisam que, em 2020, 449 mulheres foram mortas em cinco estados do Brasil vítimas de feminicídio, é que São Paulo é o estado com maior número de crimes, segundo é o Rio de Janeiro e Bahia. Compreende – se que as pesquisas feministas são um divisor de água no direito brasileiro, que serviu de impulso para que os legisladores formassem as atuais leis protetivas, fazendo com que as mortes das mulheres não sejam em vão e sim, valha de estatística para salientar cada vez mais a relevância de debater esta marca social de violência em face de mulheres (BIGLIARDI E ANTUNES, 2018).

No dia 30 de dezembro de 1976, a socialite mineira Ângela Diniz foi morta a tiros por seu marido, o empresário Raul Doca Fernandes do Amaral Street, no balneário de Búzios, no Rio de Janeiro. Em um primeiro momento, Doca Street foi condenado a dois anos de prisão, pena que foi suspensa, o Ministério Público então recorreu e ele foi condenado a 15 anos. A tese de defesa era de que ele teria agido em legítima defesa da honra e “matado por amor” (MEMÓRIA GLOBO, 2004).

Causou muito impacto o assassinato da atriz Daniella Perez, em dezembro de 1992, que até nos dias de hoje tem repercussão a legislação penal e o sistema carcerário do país. As informações alegaram que a jovem foi morta com 28 facadas e sem tempo e direito para se proteger, atributo consideradas como “qualificadoras”. O corpo dela foi achado num local desabilitado no Rio de Janeiro (G1, 2022).

Ainda de acordo com a pesquisa do G1 (2022), Guilherme e Paula foram acusados de homicídio qualificado pelo motivo torpe e por terem utilizado recurso que dificultasse a defesa da vítima. O procedimento adotado foi do Tribunal do Júri. Em 15 de janeiro de 1997, Guilherme de Pádua foi condenado a dezenove anos de reclusão, dos quais já havia cumprido quatro. Apesar de recorrer da sentença, sua pena foi mantida.

O homicídio simples só está na lei de crimes hediondos, por causa do crime brutal da atriz, sua morte, serviu de base do clamor da sociedade na procura de solução. Em contrapartida, grande parte da doutrina jurídica acorda com a mesma ideia de Cunha (2016), que diz que a lei do feminicídio não tem necessidade, colocando em debate seus pressupostos de ineficácia.

De acordo com Cunha (2015), narra que a tipificação do feminicídio não tem necessidade, visto quem o homicídio de mulheres já era apontado como crime hediondo sem ter em conta os agravantes, mas, isto só foi possível, por causa de uma ação popular feita pela atriz Glória Pérez.

Outro caso que também foi grandemente repetido e polêmico foi da Elisa Samudio que envolvia na época dos fatos o astro e goleiro titular do Clube de Regatas do Flamengo, o craque estava indo bem que estava sendo visado a jogar no exterior, todavia isso não aconteceu, porque no ano de 2010, Bruno escolhe optar por um ato frio cruel. O feminicídio foi motivado devido uma cobrança de alimento (G1 MINAS, 2022).

Ainda segundo G1 MINAS (2022), apesar de o corpo dela não ter sido encontrado, em janeiro de 2013 a juíza do Tribunal do Júri de Contagem, Marixa Fabiane Lopes Rodrigues, determinou a expedição de certidão de óbito. Segundo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), a decisão, da qual não cabia recurso, informava que a causa da morte foi declarada por asfixia.

Bruno mandou seu melhor amigo: Luiz Henrique Ferreira Romão, vulgo: Macarrão, se livrar de Elisa por causa das incessantes cobranças da jovem por pensão alimentícia e foi no sítio do jogador que segundo o inquérito policial foi o palco do crime. Bruno foi condenado a 22 anos e 3 meses pelo assassinato e ocultação de cadáver e sequestro e cárcere privado do filho Bruninho (G1 MINAS, 2022).

Ele foi sentenciado em 17 anos e 6 meses em regime fechado por homicídio triplamente qualificado (por motivo torpe, asfixia e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima), 3 anos e 3 meses em regime aberto por sequestro e cárcere privado e ainda a mais 1 ano e 6 meses por ocultação de cadáver. A pena foi aumentada porque o goleiro foi considerado o mandante do crime, e reduzida pela confissão do jogador (G1 MINAS, 2022).

Segundo Oliveira (2018) um dos feminicídios mais famoso e mencionado no Brasil foi da Jovem Eloá. Na época dos fatos a vítima Eloá Cristina Pimentel era uma adolescente de somente quinze anos, ela morava no mesmo condomínio que foi local do seu próprio cárcere. O condomínio é situado no bairro de Santo André – SP. Eloá e sua

amiga Nayara Rodrigues da Silva, foram feitas de reféns por Lindemberg Fernandes Alves que era namorado da vítima.

Em 13 de outubro de 2008, por volta das 13h, Lindemberg Alves Fernandes, de 22 anos, inconformado com o fim do relacionamento, invadiu o apartamento da ex – companheira, onde a jovem estudava na companhia de três amigos – Nayara Rodrigues da Silva, Iago Vilera e Victor Campos. Após fazer ameaças, o sequestrador liberou os dois rapazes naquela mesma noite. Eloá morreu com um tiro na cabeça e outro na virilha, Nayara foi atingida no rosto, mas sobreviveu (G1, 2021).

À vista disso, retrata Oliveira (2018) que o “iter-criminis” teve alta propagação nacional e a escandalosa cobertura da imprensa nacional trouxe forte nexos causal com o feminicídio que complementa, expondo o tanto que a mídia fez um espetáculo e idealizou a violência.

Lindemberg Fernandes Alves, respondeu por quatro sequestros, dois cárceres privados, uma tentativa de homicídio e um homicídio qualificado, por resultância do motivo torpe do ato que era conhecido como crime passionai e hoje é considerado como feminicídio. Em síntese, ele foi condenado a pena máxima de 98 anos e dez meses de prisão em regime fechado, mesmo declarando arrependimento e impulso oriundo da entrada surpreendente e impetuosa da polícia (OLIVEIRA, 2018).

Em outubro de 2009, um ano após a morte de Eloá, foi divulgada nota afirmando que havia disputa entre alguns meios de comunicação para fazer entrevista exclusiva com Lindemberg Alves. Os advogados de Lindemberg negaram essa possibilidade. O descaso com a vítima mulher fica evidente, posto que nitidamente há uma valorização do homem que mata a mulher, tornando – o famoso por ter cometido um crime.

Segundo Oliveira (2018), é evidente a relação entre a morte prematura de Eloá e a lei do feminicídio, mesmo que o crime tenha acontecido antes da criação da referida lei, Nayara que foi baleada no rosto e Eloá na cabeça, vindo a óbito no local ambas por serem simplesmente mulheres.

Ao relacionar a construção histórica e social das relações de gênero e à violação feminina, observamos a violação como consequência da força do patriarcado. Dessa forma, entendemos que o assassinato de mulheres vai além de um homicídio decorrente de violenta emoção, mas sim de um processo patriarcal e falocêntrico que pune mulheres (OLIVEIRA, 2018, p. 8).

Ao observar o trecho acima, Oliveira (2018) contextua o pressuposto analógica antropológica do patriarcalismo ao relacionar feminicídios como o de Eloá, onde a parte viril do relacionamento não concorda com o fim da relação de submissão feminina.

Nessa direção, observa – se que os crimes apresentados acima com certeza que o feminicídio é resultado da cultura patriarcal de submissão da mulher, onde as mulheres por bastante tempo no decurso da história eram apenas objetos, assemelhada a posses, deste modo, não tinham voz ativa em seus lares, da mesma forma não detinham de direito de decidir com quem iria casar, nem a hora do ato sexual e muito menos o fim do relacionamento. Acima de tudo, embora tenha conquistados diversas coisas ainda sofrem os reflexos da mencionada época (OLIVEIRA, 2018).

## **2.2 Feminicídio no contexto das relações domésticas**

A violência doméstica e o feminicídio podem ser observados em todos os momentos da história humana, e não apenas nos tempos modernos, como muitos acreditam. É notório que, a sociedade é patriarcal, na qual por centenas de anos a mulher foi tida apenas como um objeto a ser usado de forma prazerosa por quem a possuía. Dessa maneira, era muito comum e socialmente aceitável as agressões sofridas por elas no ambiente doméstico. Não existia qualquer lei que proibisse ou minimizasse tais práticas que poderiam leva-la até à morte (CORREA, 2020).

Para Leite (2014) a violência doméstica e um acontecimento que não depende de raça, gênero ou condição social. Compreendendo diversificados tipos de sociedade e lesando vítimas de vários tipos, tais como criança, mulheres, idosos entre outros. Todavia perante a fragilidade da mulher e sua condição desigual diante da

figura masculina, é imprescindível um tratamento distinto frente às agressões entre cônjuges.

O fato é que, por motivos de estatística e destaque dos movimentos sociais dos grupos feministas, a violência cometida pelo homem contra sua mulher, termina ser tomada como violência doméstica. Abrange uma diversidade de comportamentos, o conceito de violência, na qual pode ser exercido por diversas maneiras e contra vários tipos de vítimas (LEITE, 2014).

a violência doméstica constitui sempre uma forma de exercício do poder, mediante o uso da força (física, psicológica, económica, política), pelo que define, inevitavelmente, papéis complementares: assim surge o vitimador (agressor) e a vítima. O recurso à força constitui-se como um método possível de resolução de conflitos interpessoais, procurando o agressor que a vítima faça o que ele pretende, que concorde com ele ou, pura e simplesmente, que se anule e lhe reforce a sua posição/identidade (ALARCÃO 2000, p.44).

Conforme Santiago e Coelho (2008), na Mesopotâmia 2000 a.C., segundo o Código de Hamurabi, lei da época, uma mulher que no dia do casamento se o seu marido não o considerasse como tal, ela deveria ser morta. No Direito Romano, a responsabilidade de punir uma mulher por seus crimes era de seu marido e não do Estado. Na Idade Média, por sua vez, casa dez pessoas queimadas na fogueira, por suspeita de serem bruxa, apenas uma era homem.

No entanto, com advento dos tempos mais modernos, crimes contra a mulher deixaram de ser considerados crimes de menor potencial ofensivo, o que por sua vez, é considerado um grande avanço para a sociedade. A famigerada Lei Maria da Penha foi considerada um marco para o reconhecimento da violência contra as mulheres e como uma forma de violação dos direitos humanos (CORREA, 2020).

Para Santiago e Coelho (2008), a violência contra a mulher é entendida como qualquer conduta que seja realizada pelo simples fato de que a vítima é uma mulher. Pode ser qualquer ato que cause danos, constrangimento, morte, sofrimento físico, sexual, moral, social, psicológico, entre outros, seja na esfera pública ou privada, como já relatados no capítulo I. É Valido lembrar que, embora muitos preconceitos contra as mulheres não sejam

tão frequentes como no passado, ainda a muito para mudar afim de que esse grupo possa contar com maior segurança.

### 2.3 Consumo, tentativa e aspectos doutrinários do feminicídio

No ensinamento de Cesar Roberto Bitencourt (2015, p.459), ao que refere – se ao feminicídio é necessário nesse contexto de políticas preventivas para reduzir esse tipo de violência horrorosa e intolerável impedindo seu acontecimento e necessitamos fazer para salvar vidas. Não obstante, deve – se precaver mais do que condenar, isto é, necessita antes de incriminar precaver, educar, aconselhar ou em outras maneiras evitar que as mulheres sofram essa violência ao extremo.

A Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015 tendo como um dos objetivos dar maior visibilidade ao ato extremo de violência contra a mulher, foi aprovada com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Homicídio qualificado

§ 2º. Se o homicídio é cometido:

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 , passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes [...]:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI) (BRASIL, 2015 online).

O feminicídio é um crime no rol dos crimes hediondos e por este motivo cuidar para a sociedade uma maior perceptibilidade à conduta criminosa contra as mulheres. Dessa maneira, impedindo o conflito de pessoas que vivem ou viveram com mulheres e esses indivíduos sejam reabilitado e estejam sempre cauteloso para escolher o conversar do que a tortura, a separação e dessa forma o tipo penal apontado à atenção da sociedade (MOREIRA FILHO, 2018).

Segundo determinado no artigo 1 da Lei nº 8072/1990 o crime feminicídio é visto como crime propriamente hediondo, logo, não é sujeito a fiança, ocorrerá a prisão preventiva no prazo de até trinta dias, se dará a concessão de livramento somente depois do cumprimento de mais de dois terços da pena, e será fechado o regime inicial de cumprimento.

No dizer de Prado (2018), a qualificadora feminicídio tem relação a discriminação contra o sexo feminino, logo, o ataque que as mulheres sofrem em todo as maneiras é verdadeiro estímulo para o aparecimento da diminuição do lapso temporal da vida feminina. Como expressa Fernando Capez (2018) o autor da qualificadora não é necessariamente homem portanto a mulher que cometer o crime pelas causas mencionada na Lei nº 13.104/2015 deve ser punida pelo fato. É necessário ressaltar que, a depreciação à condição da mulher surge pelo sentimento que o homem é superior a mulher transformando – o em machista.

Menciona Rogério Greco (2018), que o sujeito passivo da qualificadora do homicídio seja qual for a pessoa sem diferenciação sexual, visto que existe relação homoafetiva entre duas mulheres uma delas pode ser a autora do crime no momento que é praticado na esfera familiar e doméstica. Todavia, para que tenha o feminicídio em um caso concreto, faz – se necessário, que o sujeito passivo seja uma mulher.

Assim, o homicídio cometido contra mulheres por razão da condição de sexo feminina pela Lei 13.104/2015 não mais era punido de maneira ampla, como homicídio simples. Visto que, embora alguns casos punir- se o agente utilizando a qualificadora da torpeza ou do motivo fútil, ou ainda em motivo dessa complicar a defesa da vítima, não eram em todos os casos reais que se conseguia ver certos modos de punição que se inserisse no homicídio praticado contra a mulher por razão de gênero (CAVALCANTE, 2018).

Verifica – se consumado o crime “quando nele se reúnem todas os elementos de sua definição legal” e a tentativa ocorre “quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente” (ART. 14, I e II CÓDIGO PENAL).

Então resta consumado o feminicídio quando a ação do agente resulta no resultado pretendido, qual seja, a morte da vítima. Nessa etapa já se se tem passado pela fase de cogitação, dos atos preparatórios e executórios do crime, a consumação é, portanto, o último ato do agente. A aferição da morte é feita através do corpo de delito, em conformidade com o art. 1458 do Código Processual Penal.

## **CAPÍTULO III –MEDIDAS ALTERNATIVAS PARA COMBATE DO FEMINICÍDIO**

O presente capítulo tem como alvo descrever acerca dos aspectos jurídicos da Lei nº 11.340/2006. Com o intuito de demonstrar a viabilidade de aplicação pela autoridade policial, a competência para o ajuizamento das medidas protetivas. Além disso, mostrar a relevância da urgência na concessão das medidas e as espécies que serão aplicadas ao caso concreto sempre atendendo a questão central, qual seja, a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

### **3.1 Espécies de medidas protetivas**

Um mecanismo elaborado com disposição de controlar a violência e salvaguardar as vítimas de violência doméstica chama – se medidas protetivas. Essas medidas protetivas estão estabelecidas nos artigos 11, 22, 23 e 24, da Lei nº 11.340/2006, dispendo de natureza jurídica e iniciativas de cumprimento diferentes (AVENA, 2019).

Medidas protetivas são compreendidas como aquelas que tem como objetivo garantir que a mulher possa atuar livremente ao optar pela procura de amparo. Com esse objetivo elucidada João Paulo de Aguiar Sampaio Souza (2006, p.4) sobre as medidas protetivas da seguinte maneira:

Compreende-se por medida protetiva as medidas que objetivam a garantia que a mulher possa agir livremente em optar por buscar sua proteção estatal e jurisdicional, contra seu suposto agressor. A concessão dessas medidas se dá mediante constatação da prática de comportamento que caracterize violência contra a mulher, que é vivenciada nas relações pessoais dos envolvidos (2006, p.4).

As medidas protetivas existentes no ordenamento jurídico, em resumo obrigam o agressor a ter certas condutas de maneira a garantir a preservação da mulher e as que propõem a proteção da mulher de modo direto. Essas medidas tem como objetivo submeter o agressor, em geral, tendo um perímetro de aproximação de maneira a salvaguardar a saúde psicológica e física da mulher (AVENA, 2019).

A vítima pode requerer seu cumprimento a autoridade policial, ou ao Ministério Público, que conduzira o pedido ao juiz, por se tratar de medidas de urgência, o deferimento do pedido (liminar) ocorre no prazo de até 48 horas depois ao requerimento, sendo o caso (AVENA, 2019).

O Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) consolidou o parecer de que estas medidas apresentam natureza híbrida, e que podem ser deferidas pelo juízo por meio de Boletim de Ocorrência, depois de várias discussões acerca das medidas de proteção da Lei Maria da Penha. Além disso, a medida pode continuar no decorrer do andamento do processo criminal, até mesmo no decorrer do cumprimento da pena. Se porventura a vítima da violência doméstica resolva não representar criminalmente contra o agressor, a medida protetiva terá duração de seis meses (COPEVID, 2011).

São as medidas de caráter administrativo as medidas a cargo da autoridade policial que estão elencadas no artigo 11, da Lei 11.340/2006, elas precisam ser usadas na assistência à mulher em condição de violência doméstica e familiar (AVENA, 2019).

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de

separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável (BRASIL, 2006, online).

Guilherme Nucci (2019), faz algumas considerações sobre o referido dispositivo, no fundamento que não sobram dúvidas de que o rol apresentado nos incisos I a V do artigo 11 da Lei nº 11.340/2006 tem como objetivo conseguir a melhor defesa possível à mulher vítima da violência doméstica ou familiar, todavia, em frente a certos casos, a lei editada serve apenas de modelo do que é o ideal, já que na prática, se ache longe do concreto. Sobre a temática Fernanda Bispo Torres (2020, p. 12), destaca sobre a questão protetiva o seguinte:

Essa impressão de ruptura entre lei e fato gera, lamentavelmente, o sentimento comum na sociedade brasileira de que leis não servem para nada, brotando, assim, a incômoda sensação de impunidade, fomentadora, muitas vezes, da prática de crimes. Logo, segundo Nucci, haveria o descumprimento ao disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 11.340/2006 (2020, p. 12)

Caracteriza medida a cargo da autoridade policial, no momento em que é preciso e diversas vezes tal a circunstância acontece para garantir a proteção policial à vítima de violência doméstica/familiar, de acordo com o inciso I, do mencionado artigo.

Porém, de acordo com Nucci (2019), sucede que não tem agentes policiais o bastante nem sequer para a vigilância de ruas, para escolta e presos, para a custódia de prédios públicos ou de autoridades lesada, nessa perspectiva, como se busca assegurar à mulher vítima de violência um sem um resguardo policial eficaz, pessoal, ininterrupta e direta.

### **3.2 As medidas protetivas de urgência**

Por causa da urgência na adoção das medidas de proteção à vítima, com maneira de refrear o agravamento do cenário de violência. É possível que a ofendida sem ter em conta a assistência técnica de um advogado pode se direcionar ao magistrado e requerer essas medidas de urgência. Além do mais, podem ser concedidas pelo juiz de ofício ou mediante provocação do Ministério Público (AVENA, 2019).

A Lei Maria da Penha em seu artigo 27 traz como imprescindível a assistência do advogado, porém no seu artigo 19, caput, tem uma exceção. Pois, no caso de urgência como exibido no parágrafo acima a ofendida pode requerer diretamente ao magistrado a concessão das medidas protetivas (AVENA, 2019).

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida (BRASIL, 2006 online).

No entanto, depois da condição da emergência que a ofendida se encontra passar, então a regra volta a ser a assistência do advogado para os atos constantes da Lei Maria da Penha. Existe uma jurisprudência do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais (TJMG), nesse seguimento, alegando que para se pedir certas medidas protetivas na esfera de violência doméstica, um único comunicado da vítima, do Ministério Público ou da Autoridade Policial é o necessário, na redação do artigo 19 da Lei nº 11.340/2006 (TORRES, 2020).

Todavia, isso não quer dizer o deferimento do pleito será rápido, direto, ou muito menos sem um prazo de vigência, tendo que em frente da omissão do legislador ser adotado o prazo decadencial previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal, apenas quando inexistir qualquer método criminal correspondente. Se não ficar demonstrado nos autos que a suposta vítima de violência doméstica/familiar encontre-se em risco físico, material ou moral, a decisão que deferiu a aplicabilidade da medida protetiva estabelecidas na Lei Maria da Penha é possível ser mudada (CAPEZ, 2019).

São cautelares as medidas protetivas de urgência que possuem por finalidade proteger a integridade física da vítima. Caberá o magistrado no prazo de 48 horas conhecer do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência ao recebimento do expediente com o pedido da ofendida; determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caos; e comunicar o Ministério Público para que tome as medidas cabíveis (CAPEZ, 2019).

Sua concessão terá de ser realizada de imediato, apesar da audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, tendo que mudadas a qualquer tempo por outras medidas de maior eficácia, nos casos em que o direito estabelecido na Lei Maria da Penha estiver lesado ou violado (CAPEZ, 2019).

Nos que tange as medidas protetivas que obrigam o agressor o juiz poderá aplicar, de imediato, cumulativamente ou separadamente, as seguintes medidas:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI –comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e;

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2018 online).

É significativo destacar que esse rol não é taxativo, logo, o magistrado pode usar outras medidas previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida estiver violada ou comprometida ou a depender do caso concreto, sendo preciso a comunicação ao Ministério Público (CAPEZ, 2019). Agora quando as medidas protetivas de urgência à ofendida, poderá o juiz, se caso haja necessidade, sem prejuízo de outras medidas:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga (BRASIL, 2018 online).

É importante salientar que recentemente houve uma alteração na Lei Maria da Penha, quando ao descumprimento das medidas protetivas de urgência. A Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018, passou a considerar crime o descumprimento de decisão judicial que defere as medidas de urgência impostas, responderá por esse crime (CAPEZ, 2019).

Também é essencial destacar que, quando o descumprimento for de responsabilidade do próprio agressor, poderá inclusive, ser decretada a prisão preventiva. Antes da referida alteração havia jurisprudência no sentido de considerar atípica determinada conduta, gerando como consequência pelo descumprimento de medida protetiva de urgência a imposição de multa e a prisão preventiva do agressor:

[...] Não se caracterizou, contudo, o crime de desobediência, imputado ao réu por ter descumprido medidas protetivas. O crime de desobediência - subsidiário - somente se caracteriza quando o descumprimento da ordem emitida não é objeto de sanção administrativa ou civil, salvo se a lei ressaltar expressamente a aplicação cumulativa do art. 330 do CP. O art. 313, III, do CPP e o art. 20 da Lei n. 11.340/06 preveem a possibilidade de decretação de prisão preventiva do agressor se o crime envolver violência doméstica e familiar, como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Estabelece, ainda, a Lei n. 11.340/06 outras medidas para a hipótese de descumprimento das medidas protetivas, como o auxílio de força policial, a imposição de multa diária, busca e apreensão e remoção de pessoas e coisas (art.22, §§ 3º e 4º). Existentes sanções específicas para o descumprimento de medidas protetivas impostas no âmbito doméstico e familiar, afasta-se a caracterização do crime de desobediência (BRASIL, 2018 online)

Então pode-se reiterar que as medidas protetivas de urgência são medidas judiciais que agem como uma forma de intervenção do Estado nos casos em que a mulheres encontra em situação de violência doméstica e familiar, são concedidas pelo

juiz, a pedido da ofendida, por requerimento do Ministério Público ou, ainda, por representação da autoridade policial devendo ser solicitada na delegacia, no momento do registro do Boletim de Ocorrência, portanto, consistem em um meio de proteção disposto na Lei Maria da Penha (PIRES, 2011).

### **3.3 Juizados de violência domésticas e familiar contra a mulher**

A Lei 9.099/95 estabeleceu os Juizados Especiais Criminais, consoante com definição do artigo 98 da Constituição Federal de 1988, tem como finalidade a competência para julgamento de delitos de pequeno potencial ofensivo, proporcionando dessa maneira a aplicabilidade de medidas despenalizadoras. Eram nesses juizados até o surgimento da Lei Maria da Penha, em 2006, que a maior parte dos casos de violência doméstica e familiar contra mulher eram examinadas.

A criação pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal é uma recomendação presente nos artigos 1º e 14º caput da Lei nº 11.340/2006. A definição das atribuições destes Juizados encontra - se no artigo 14 da Lei nº 11.340/2006, onde dispõem:

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça ordinária com competência civil e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006 online)

A implantação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar (JCDFM) também é orientações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aspirando a implantação integral da Lei 11.340/2006 e, também vem ganhando subsídios financeiros oferecidos pelo Ministério da Justiça, por meio do PRONASCI- Programa Nacional de Segurança Pública Com Cidadania (DIAS, 2019).

Embora tenha muita determinação e empenho político desempenhados junto aos Tribunais de Justiça Estaduais e do DF- instâncias encarregadas pela elaboração, organização e funcionamento destes órgãos, há poucos Juizados Especializados em funcionamento nos estados (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Existem poucos Juizados e Varas com competência específica para aplicação da Lei Maria da Penha em todo o país, conforme dados apresentados na página eletrônica da Secretaria de Políticas para Mulheres, dos quais 30 deles estão situados nas capitais e em Brasília. Nos municípios do interior dos estados e em umas capitais, a lei da mesma forma é adotada por meio de uma malha de varas criminais das quais as disposições dadas foram ajustadas para ajuntar o julgamento de feitos da Lei 11.340/2006, proporcionando que está apresentado no artigo 33 da Lei (DIAS, 2019).

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput. (BRASIL, 2006 online)

É o que se retira do artigo 41 da Lei 11.340/06: “Art – 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9099, de setembro de 1995”. Perante o exposto, artigo 17 da mesma lei, refere-se ao que é vedado, sendo, no caso, a aplicação de pena de cesta básica, senão vejamos:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa (BRASIL, 1995 online)

Em concordância ao artigo 17, diz a súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça que estabeleceu que a “suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”.

Estes preceitos provocaram a vedação da incidência da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica como um parecer à universalidade da utilização de prestações comunitárias, que não são por si mesmo capazes de lutar por esses casos.

De maneira diferente, de fato, terminavam por manter as vítimas em situação de vulnerabilidade em frente ao agressor que encontrava -se em solto (CAMPOS; CARVALHO, 2011). Nesta perspectiva, Porto destaca sobre a condição da mulher vítima de violência doméstica da seguinte maneira, a saber:

[...] observações empíricas denunciaram que as mulheres, vítimas de violência doméstica, eram, em certas ocasiões, pressionadas a aceitar conciliações que, nem sempre, ajustavam-se à sua vontade e, mesmo quando insistiam na representação, viam seu agressor livrar-se mediante prestações pecuniárias (2014, p. 61)

Segundo Dias (2019), para fortificar tal entendimento, e dessa forma, desassociar dos Juizados Especiais Criminais, a Lei Maria da Penha ainda acrescentou a pena máxima do delito de lesão corporal qualificado pela violência doméstica para três anos. Apesar disso, teve inúmeras discussões a respeito de tal disposição.

Sendo assim, o STF necessitou anunciar a constitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340/2006, por meio da ADI 4.424, e igualmente determinou que todos os casos de lesão corporal no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, apesar de sua seriedade, ficariam sujeitos à ação penal pública incondicionada.

Além disso, o STJ editou a Súmula 542, que declara a “ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra mulher é pública incondicionada”. Porto (2014, p. 67) declara nesses casos:

[...] a exigência de representação no caso de lesões corporais praticadas sob o regramento da Lei Maria da Penha, se reflete de modo diferente para homens e mulheres, facilitando a impunidade deste tipo específico de violência, que traduz uma discriminação atentatória contra os direitos e liberdades fundamentais (PORTO, 2014, p. 67).

Assim sendo, “as referências legais sobre a exigência de representação e a possibilidade de renúncia” usa – se somente àqueles crimes “que exigem a iniciativa da vítima para o desencadeamento da ação penal”. É o que ocorre, citando caso parecido, os crimes contra a honra. Apesar disso, como já relatado, isso não se aplica

nas hipóteses de lesão corporal que deriva de violência doméstica e familiar contra a mulher (DIAS, 2019, p. 24).

No que tange ao horário de funcionamento os juizados de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher não tem horário de funcionamento diferenciado e, em geral, seguem aqueles definidos para as demais varas criminais e juizados. Agora quando aos plantões, os juizados não funcionam à noite - exceto para algumas audiências que avançam para além do horário de atendimento ao público, nem nos finais de semana. Nesses períodos, os atendimentos são realizados por meio dos Plantões Judiciais que atendem o todo o Judiciário em cada comarca (DIAS, 2019).

## CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho foi dissertado como as mulheres, através de intensas lutas, no combate as diversas espécies de violência sofridas, alcançaram a normatização de uma Lei especial, que inicialmente trouxe a elas um suspiro de liberdade. Ao passo que, muitas viveram por longas décadas amedrontadas, submissas e fragilizadas dentro de seus próprios lares, diante de uma dependência caracterizada por uma sociedade patriarcal.

Permaneceram invisíveis, as violências praticadas contra as mulheres durante anos. No Brasil, as origens desse fato estão aliadas a alguns fatores, um deles a estrutura sociais e legais adquiridas da metrópole Portugal que a sociedade era pautada na desigualdade entre homens e mulheres, um outro fator importante é a dicotomia pública/privada, resultante de práticas e teorias liberais, que delimitou os lares como ambiente privados, sem importância social, dessa forma, retirou o interesse estatal desses espaços.

Por essa razão, os abusos, as agressões e as deveras ações violentas tiveram – se secretas, não sendo contida pelo Estado, que não havia obrigação nem legitimidade para intervir em questões interpessoais. No Brasil, uma mulher é agredida a cada uma hora e meia, tal problemática é preocupante estes números aumentaram, em virtude da pandemia do novo coronavírus no corrente ano.

Este dado ocorreu porque o “*lock down*” resulta no isolamento social e com isso, o agressor passava maior parte do tempo no cenário doméstico. Esse estudo é de pertinente para deixar o trabalho mais atual e relevante, afinal da conta o autor, relata que esse é o papel do Direito.

Chega à conclusão de que é necessário que exista maior investimento governamental em políticas públicas no combate à problemática a que se refere. Entende-se que a cultura da agressão às mulheres tem crescido e deixado às autoridades atônicas, principalmente a sociedade em que se vivem aspectos ligados à prevenção e métodos específicos para a proteção efetiva dessas vítimas de agressão em todas as dimensões.

Para que seja possível reduzir os casos de violência doméstica no Brasil faz – se necessário uma ação conjunta entre o Estado e a sociedade. O Estado deve tomar providencias ao se tratar de um crime tão cruel como o feminicídio, seja criando políticas públicas ou outras medidas que possam conscientizar a sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALARCÃO, Madalena. **(des) Equilíbrios Familiares: uma visão sistemática.** Quarteto 2000.

AVENA, Norberto. **Processo penal**, 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2019. p. 875.

BANDEIRA, Lourdes; MELO, Hildete Pereira. de. **Tempos e memórias, Movimento Feminista no Brasil.** Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres. Brasília, DF, 2010

BIGLIARDI, Adriana Maria; ANTUNES, Maria Cristina. **Violência contra mulheres: a vulnerabilidade feminina e o perfil dos agressores /** Imprensa: Curitiba, Juruá, 2018.

BINTENCURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado/** Cezar Roberto Bintencurt. -9 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** parte geral. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL, 2015. **Lei Nº 13.104, de 9 de março de 2015** – Planalto. Brasília-DF, 2015. Disponível em: « [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm) » Acesso em: 19 AGO 2022.

BRASIL. **Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em 14 de novembro de 2022

BRASIL. **Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso 14 de novembro de 2022

BRASIL. **Lei nº 11.340, 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasil 2006.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro /** Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 14 nov de 2022

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI (4424)**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em 26 agosto 2022

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT**. Acórdão 1125491, 20171010057390APR, Relator Des. Jair Soares, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 20/9/2018, publicado no DJe: 24/9/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia.com>. Acesso em: 16 de out 2022

BRASIL. **Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais (7. Câmara criminal)**. Apelação Criminal 1.0024.16.069799-1/001-MG. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia.com.br> acesso: 20 out 2022 -

BRASIL. **Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2011

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão aprova a criação da “Patrulha Maria da Penha” para monitorar violência doméstica**. Agência Câmara de Notícias. Edição Roberto Seabra. Publicado 01/09/2021. Disponível em : <https://www.camara.leg.br/noticias/802065-comissao-aprova-a-criacao-da-patrolha-maria-da-penha-para-monitorar-violencia-domestica/>. Acesso em 09 out. 2022.

CAMPOS, Carmem Hein de. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. CARVALHO, Salo de. **Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo**. Rev. Estud. Fem. [online]. vol.14, n.2, 2011, pp. 409-422.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial: Art. 121 a 212**. / Fernando Capez. – 18 ed. atual. - São Paulo: Saraiva educação 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, vol. 4, 2019.

CAVALCANTE, Marcio André Lopes. **Dizer O Direito. Comentários à Lei 13.771/2018: altera as majorantes do feminicídio**. 2018.

CAVALCANTI, Eliane Cristina Tenório; OLIVEIRA, Rosane Cristina de. **Políticas públicas de combate à violência de gênero: A rede de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Revista de Pesquisa Interdisciplinar, Cajazeiras, v. 2, n. 2, 192-206, jun/dez. de 2017.

CONSENZO, José Carlos. **Dos crimes contra a vida**. In: JALIL, Maurício Schaun ; GRECO Vicente Filho. org. Código Penal Comentado: doutrina e jurisprudência. Barueri, SP: Manoele, 2016, p. 335/348.

CORREA, Fernanda Emanuely Lagassi. **A violência contra mulher: Um olhar histórico sobre o tema.** Âmbito Jurídico, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches et al. **Legislação criminal especial.** Vol. 6, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.1069.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo.** 6. ed. São Paulo: RT, 2015.

DAMÁSIO DE JESUS. **Direito Penal.** São Paulo, Saraiva, 2015.

DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar e violencia Contra a Mulher, Concluída em Belem do Para, em 09 De Junho de 1994.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2022

DELMANTO, Celso et al. **Código Penal Comentado.** 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil.** Scielo, 2018. Disponível em: « [http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_726\)18a\\_mulher\\_no\\_codigo\\_civil.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_726)18a_mulher_no_codigo_civil.pdf) » Acesso em: 19 fev. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na Justiça.** Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11 .340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 4ª Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo-SP, 2015.

ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no Banco dos Réus.** São Paulo: Saraiva, 2014

ENGEL, Cíntia Liara. Governo Federal. **A violência contra a mulher.** Brasília: Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2018

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade, abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui lei de feminicídio).** Atlas: São Paulo, 2015.

FERRAZ, Júlia Lambert Gomes. **Violência de gênero e direito penal: análise da racionalidade da tipificação do feminicídio no Brasil.** Revista Fórum de Ciências Criminais – RFCC, Belo Horizonte, ano 3, n. 5, p. 241-272, jan./jun. 2016.

GRECO, ROGERIO. **Código Penal: comentado/** Rogério Greco. - 12. Ed- Niterói, RJ: impetus, 2018.

GRECO, ROGERIO. **Curso de direito penal: parte especial, volume II: introdução a teoria geral parte especial: crimes contra a pessoa/** Rogério Greco. - 15. Ed. Niteroi, RJ: impetus, 2018.

GRECO, Rogério. **Feminicídio – Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Disponível em: « <https://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906> » 2015.

**G1. Caso de Daniella Perez: como assassinato de atriz e outros casos de grande repercussão mudaram lei brasileira.** Por BBC. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/26/caso-daniella-perez-como-assassinato-de-atriz-e-outros-casos-de-grande-repercussao-mudaram-lei-brasileira.ghtml>. Acesso em 14 nov 2022

LAGARDE, Marcela. **Presentación . In: La Violencia feminicida en 10 entidades de la Republicana mexicana.** Congrès de l'Unión, Camara de diputados, México DF: 2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de direito humanos/** Carlos Henrique Bezerra Leite – 3. Ed- São Paulo: Altas, 2014.

LYRA, Roberto. **Direito penal normativo.** Imprensa: Rio de Janeiro, J. Konfino, 1975.

MEMÓRIA GLOBO. **Jornal Nacional – a notícia faz história.** Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2004.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Código Penal comentado/** Guaracy Moreira Filho. - 7. Ed- São Paulo: Rideel, 2018.

NUCCI, GUILERME DE SOUZA. **Curso de Direito Penal- Arts. 121a 212 do Código Penal/** Guilherme de Souza Nucci. 2. Ed. rev., atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. **Código Penal comentado/** Guilherme de Souza Nucci - 18 ed. ver., atual e ampl. Rio de Janeiro: forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Considerações iniciais sobre a Lei 13.827/2019- Proteção à mulher,** 2019.

OLIVEIRA, Gracielle Lima de. **Eloá e o Feminicídio: Assassinatos silenciados e naturalizados como espetáculo.** Artigo da UFSE. São Cristóvão – SE, 2018

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Feminicídio: um crime contra a equidade.** Revista Fórum de Ciências Criminais – RFCC, Belo Horizonte, ano 2, n. 4, p. 217-219, jul./dez. 2015.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade.** 21 abr-mai. 2007. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia0>

PIRES, Amom Albernaz. **A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha.** Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011, p. 161.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **Femicídio: #Invisibilidade Mata.** Fundação Rosa Luxemburg. Instituto Patrícia Galvão. São Paulo, 2018.

ROGRIGUES, Matheus; TEIXEIRA, Patrícia. **G1 RIO. Especialistas tracam perfil de agressores de mulheres; identifique características abusivas em 5 pontos.** 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/19/especialistas-tracam-perfil-de-agressores-de-mulheres-identifique-caracteristicas-abusivas-em-5-pontos.ghtml>. Acesso em: 27 out. 2022.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. **Femicídio e violência contra mulher Políticas de segurança.** 2021. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/rede-de-observatorios-registra-cinco-casos-por-dia-de-femicidio-e-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 28 out. 2022.

SANTIAGO, Rosilene Almeida; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **A violência contra a mulher: antecedentes históricos.** In: Seminário estudantil de produção acadêmica, Salvador, v. 11, n. 1, 2008, p. 1-19.

SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio; FONSECA, Tiago Abudda. **A aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica contra a mulher**, p.176. Boletim do IBCrim n.168, novembro de 2006.

TORRES, Fernanda Bispo. **(In)Eficácia das Medidas Protetivas da Lei nº 11.340/2006 na prevenção do feminicídio.** Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2020.

VIEIRA, Sinara Gumieri. **Discursos judiciais sobre homicídios de mulheres em situação de violência doméstica e familiar: ambiguidades do direito como tecnologia de gênero.** 2013. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil.** Disponível em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf). Acesso em: 25 agosto. 2022.